



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001317/2004-94
Recurso nº 509.750 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.572 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI

Período de apuração: 3º, 4º trimestre de 1999

Lei nº 9.363/96 - Empresa exportadora faz jus ao crédito presumido de IPI.

Ressarcimento de IPI decorrente da apuração do Crédito Presumido

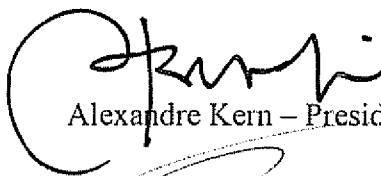
Compensação PIS e da COFINS incidentes nas aquisições de matérias-primas utilizadas na fabricação de produtos destinados à exportação.

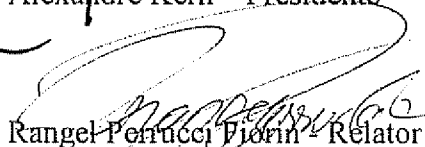
Suspensão da concessão do benefício do ressarcimento, no período de abril a dezembro de 1999 - Medida Provisória nº 1.807-2, transformada posteriormente na Medida Provisória nº 2.158-35.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Alexandre Kern – Presidente


Rangel Perrucci Fiorin – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente da Turma), Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima, Hélcio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., ora Recorrente, contra o Acórdão (fls.113/115), que por unanimidade de votos indeferiu a solicitação do pedido de ressarcimento das contribuições para o PIS/ Pasep e COFINS, na forma de Crédito Presumido do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulados e oriundo da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, no valor de R\$ 25.152,93 (vinte e cinco mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), relativo ao 3º e 4º trimestres de 1999, com fulcro na Lei 9.363/1996.

O pedido de restituição foi indeferido sob o argumento de que:

a) A Medida Provisória nº 1.807-2, transformada posteriormente na Medida Provisória nº 2.158-35, suspendeu a concessão do benefício do ressarcimento, no período de abril a dezembro de 1999.

b) A suspensão do crédito presumido de IPI, no período de abril a dezembro de 1999, implicou a interrupção integral da vigência do benefício naquele período, de acordo com o art. 12 da Medida Provisória n.º 1807-2.

c) Somente a lei, assim como as normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata têm o condão de criar relações jurídicas de direito material.conforme se relata:

A recorrente, inconformada, em seu Recurso Voluntário alega, em síntese, que:

a) O crédito presumido do IPI é um importante benefício fiscal concedido aos exportadores visando a ressarcir as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS incidentes de maneira não cumulativa nos custos dos produtos industrializados nacionais que estão voltados à exportação.

b) O artigo 1º da Lei nº 9.363/96 não faz qualquer menção a uma possível restrição temporal, para utilização do benefício de ressarcimento das contribuições, não impondo limite para que o crédito do IPI seja aproveitado pelas empresas exportadoras.

c) O sentido teleológico do artigo 12 da MP nº 1.807-2/99 era de que o crédito não poderia ser utilizado à época.

d) Não há qualquer vedação à utilização dos créditos auferidos posteriormente, como no caso em que se pretende a utilização do crédito presumido de IPI auferido no 3º e 4º trimestre de 1999, para compensação com débitos existentes em julho de 2004.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.

Litiga-se o indeferimento da solicitação do pedido de ressarcimento das contribuições para o PIS/ Pasep e COFINS, na forma de Crédito Presumido do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulados e oriundo da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, no valor de R\$ 25.152,93 (vinte e cinco mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), relativo ao 3º e 4º trimestres de 1999, com fulcro na Lei 9.363/1996.

Portanto, a controvérsia levada a análise deste Conselho (CARF) cinge-se na análise do artigo 1º da Lei nº 9.363/1999 e, a aplicação do artigo 12 da Medidas Provisórias nº 1.8072/99, que suspendeu a concessão do benefício do ressarcimento, no período de abril a dezembro de 1999:

Art. 12. Fica suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei n.º 9363, de 31 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para a Contribuição da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

O artigo 12 da referida Medida Provisória não foi extinto e surtiu seus efeitos, conforme posição do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário: RE/359811 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Classe: RE

Procedência: SANTA CATARINA

Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA

Partes
RECTE (S) - INDÚSTRIAS ZIPPERER S/A
ADV (A/S) - CELSO MEIRA JUNIOR
ADV (A/S) - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECDO (A/S) - UNIÃO
PROC (A/S)(ES) - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria: DIREITO TRIBUTÁRIO | Impostos | IPI/ Imposto sobre
Produtos Industrializados
DIREITO TRIBUTÁRIO | Crédito Tributário | Suspensão da Exigibilidade

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO SUSPENSÃO DO
CRÉDITO PRESUMIDO DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N 1.807-
2/1999. CONSTITUCIONALIDADE JULGADO RECORRIDO
EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA
SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto
com base no art. 102, inc III, alínea a, da Constituição da
República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional
Federal da 4ª Região. "Ressarcimento do crédito presumido do
IPI relativo ao PIS e à Cofins incidentes sobre os produtos
destinados à exportação. Lei n. 9.363/96. Suspensão do benefício
fiscal Medida Provisória n. 1.807-2/1999. O texto constitucional
é claro ao exigir lei específica nos casos de concessão de
subsídio, redução de base de cálculo, concessão de crédito
presumido, anistia ou remissão de impostos, taxas ou
contribuições. Nada refere sobre a extensão de tal exigência
para a suspensão de tais benefícios. Dessa forma, não cabe ao
juizador dar interpretação extensiva à norma, se a própria
Carta Constitucional não o fez. É perfeitamente cabível a
suspensão da possibilidade de utilização do crédito presumido
do IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e Cofins" (fl.
127 – grifos nossos). 2. A Recorrente afirma que o Tribunal a
quo teria contrariado os arts. 62 e 150, § 6º, da Constituição da
República. Assevera que a Medida Provisória n. 1.807-2/1999
não poderia validamente ter suspendido o crédito presumido do
Imposto sobre Produtos Industrializados instituído pela Lei n.
9.363/96. Alega que: a) somente lei em sentido formal poderia
disciplinar as matérias elencadas no § 6º do art. 150 da
Constituição da República; b) a medida provisória perderia sua
eficácia se não convertida em lei dentro do prazo de trinta dias,
então constitucionalmente previsto; c) ainda que se considerasse
possível a sucessiva reedição de medida provisória, o dia de
publicação deveria ser incluído na contagem do prazo de 30
dias, o que não teria sido observado na espécie vertente; d) não
se teria observado o requisito de especificidade previsto no § 6º
do art. 150 da Constituição, pois a Medida Provisória n. 1.807-
2/1999 veicularia as mais variadas normas sobre diferentes
tributos. Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. De acordo com a
jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a
suspensão do crédito presumido do Imposto sobre Produtos
Industrializados pela Medida Provisória n. 1.807-2/1999 e suas
reedições. Nesse sentido: "Trata-se de recurso extraordinário,
interposto com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da
Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional
Federal da 4ª Região. 2. Da leitura dos autos, observo que a
Instância Judicante de origem entendeu válido o art. 12 da
Medida Provisória 1.807/99, que suspendeu a possibilidade de
utilização do crédito presumido do Imposto sobre Produtos
Industrializados — IPI como ressarcimento das contribuições do
PIS e da Cofins. 3. Pois bem, a parte recorrente sustenta
violação ao art. 62 e ao § 6º do art. 150 da Magna Carta de
1988. 4. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em
parecer da lavra do então Subprocurador-Geral Roberto
Monteiro Gurgel Santos, opinou "pelo conhecimento e pelo

desprovimento do recurso extraordinário". 5. Tenho que a insurgência não merece acolhida. É que o entendimento da Instância Judicante de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta.

(...)

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se Brasília, 14 de junho de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Com efeito, o ordenamento contido na Medida Provisória nº 1.8072/99, que suspendeu a concessão do benefício do ressarcimento, no período de abril a dezembro de 1999, no entendimento deste conselheiro é válido, por tomar por norte os fundamentos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assevere-se ainda que disposto no Decreto nº 2.346/97 determina aos órgãos do Executivo observar somente os pronunciamentos do Judiciário acerca de inconstitucionalidade. O que não é o caso.

De acordo com o artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria 256/2009, é vedado aos julgadores afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido, a Súmula Nº 2 do CARF determina não possuir o Conselho, por meio de seus conselheiros, competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A terceira câmara do Antigo Conselho de Contribuintes no processo 13609.000357/00-18 – recurso 239412 já decidiu:

Ementa

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999 Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ART. 9.363/96. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO INCENTIVO. Nos termos do artigo 12 da Medida Provisória nº 1.807-2, de 1999, atualmente o artigo 12 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, ficou suspensa a fruição do benefício fiscal durante o período de abril a dezembro de 1999. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Recurso negado.

 Destarte, fica superada a discussão sobre a possibilidade da suspensão da aplicação da Lei n.º 9363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições para o

PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

Resta tratar da interpretação e o alcance da Medida Provisória que 1.807-2, de 1999, mais precisamente, quanto a possibilidade do ressarcimento do crédito e a compensação com débitos existentes em julho de 2004.

Destarte, em análise a legislação aplicada ao caso em tela, verifica-se que o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 não faz menção a restrição temporal para utilização do benefício do ressarcimento/compensação das contribuições.

Porém, ato declaratório normativo no. 20 de 11 de agosto de 1999 – da coordenação geral dos sistema de tributação – COSIT, que dispõe sobre a suspensão da aplicação da Lei no 9.363/96, orienta:

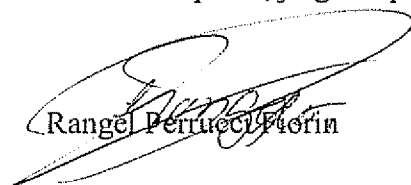
1. O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei No 9.363, de 13 de dezembro de 1996, em decorrência da suspensão instituída pelo art. 12 da Medida Provisória No 1.807-2, de 25 de março de 1999, e reedições posteriores, será apurado e utilizado, neste ano-calendário, considerando-se as exportações, a receita bruta e as aquisições de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário ocorridas até 31 de março de 1999.

2. No caso de crédito presumido apurado, mas não utilizado, até a data referida no item anterior, a utilização poderá ser efetuada no restante do ano-calendário

Com efeito, ao interpretar o item “2” do referido ato normativo nº 20, entende este conselheiro, que o crédito presumido apurado até 31 de março de 1999, mesmo que não utilizado, poderia ser compensado posteriormente ao período de 31 de dezembro de 1999.

Por outro turno, não é possível utilizar o crédito apurado no período compreendido entre 1º de abril a 31 de dezembro de 1999, como determinação do artigo 12 da Medida Provisória 1.807-2/99.

Diante o exposto, julgo Improcedente o presente Recurso Voluntário.


Rangel Perreuci Florin

